SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM/SE)	
Reunião Ordinária nº	251
Decisão CEEMM/SE nº	078/2020
Referência	Ordem da Pauta nº 2 - PROTOCOLO 1686243/2017
Interessado	EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração n° 3231064-2017, lavrado em 04 de janeiro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e dá outra providência.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 3231064-2017, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES, nos seguintes termos: "Relatório: Trata-se do Auto de Infração 3231064-2017, lavrado em 04 de janeiro de 2018, contra a pessoa jurídica EQUITEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ 04.670.6520001-94, por infração enquadrada como profissional ou pessoa jurídica por falta de ART e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, sendo-lhe concedido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contado a partir da ciência do Auto de Infração. Análise: Considerando a Resolução n° 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória a posto de combustível localizado na RUA A, S/N, LOT. JARDIM LORETO, CONJ. EDUARDO GOMES, ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO, ao qual fora constatado:"DAS ATIVIDADES: - Recarga e manutenção de Extintores de Incêndio; DOS FATOS: - Em visita ao posto de combustível foram apresentados os equipamentos que sofrem manutenção pela empresa notificada, sendo que não foram apresentadas ARTS de tais serviços; - Em consulta ao banco de dados do CREA/SE não foram localizadas as ARTS das atividades"; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77:"Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART)"; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 3231064-2017; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA:"Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis:"Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 3231064-

2017 em epígrafe fora de R$657,57, e que a multa à época da autuação, em 04 de janeiro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17, nos valores que vão de R$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Fundamentação: Lei 6.496-77; Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Resolução 1.066-15 do CONFEA; Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA. Voto: MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 3231064-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.", **DECIDIU,** por unanimidade: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Mecânico CARLOS ANTONIO DE MAGALHÃES; **2)** MANTER a penalidade aplicada no Auto de Infração 3231064-2017, por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada. Coordenou a reunião o senhor coordenador Caio Francisco da Silva Santana. Votaram favoravelmente os senhores Carlos Antonio de Magalhães e Wilson Linhares dos Santos. Absteve-se de votar o senhor Romeu Santos. Não havendo votos contrários.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 17 de junho de 2020

CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA
COORDENADOR